



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº 113 de 18 de novembro de 2025**

*"Dispõe sobre a redução da faixa não edificável ao longo das rodovias situadas no perímetro urbano do Município de Botucatu e dá outras providências."*

Art. 1º Fica alterado de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias, no Município de Botucatu, consoante aos dispositivos do Inciso III, do Artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 2º A reserva de faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público das rodovias municipais e federais no Município de Botucatu, previstas no caput deste artigo, aplicam-se para áreas localizadas dentro dos limites do Perímetro Urbano Municipal e de Expansão Urbana definidos no Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único. Ao longo das águas correntes e dormentes, e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de área não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, nos termos do inciso III-A do art. 4º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, conforme redação dada pela Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 3º A redução prevista nesta Lei não isenta os interessados de atender às seguintes exigências:

- I. respeitar as normas de proteção ambiental, especialmente as relativas às Áreas de Preservação Permanente (APPs), bem como as áreas de interesse ambiental e de proteção do Polo Cuesta no território municipal;
- II. obter aprovação técnica dos órgãos competentes, como o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, sempre que a legislação exigir;
- III. apresentar projetos de edificação em conformidade com o Código de Obras e demais legislações urbanísticas municipais;
- IV. ciência e deliberação do ConCidade, conforme o artigo 4º, VI, da Lei Municipal nº 6.613/2024.

Art. 4º As construções ou usos pretendidos nas áreas de faixa reduzida deverão ser precedidos de análise e aprovação pela Prefeitura Municipal de Botucatu, observando-se:

- I. apresentação de matrícula atualizada do imóvel;
- II. apresentação de projeto arquitetônico completo;
- III. licenciamento ambiental, quando exigido pela legislação vigente.

Art. 5º Os casos omissos não previstos nesta lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

***Fábio Vieira de Souza Leite***  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a redução da faixa não edificável ao longo das rodovias situadas no perímetro urbano do Município de Botucatu e dá outras providências, conforme a exposição de motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo.

Aguardo, assim, seja a presente Proposição aprovada pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

*Fábio Vieira de Souza Leite*  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a legislação municipal de Botucatu ao disposto na Lei Federal nº 13.913/2019, que alterou a Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal reduzir a faixa não edificável das rodovias, dentro do perímetro urbano, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

A proposta visa ordenar o uso do solo urbano em trechos de rodovias que cruzam o perímetro urbano de Botucatu, onde a faixa de domínio e a área não edificável atualmente representam restrição desproporcional ao desenvolvimento urbano, especialmente em regiões já consolidadas.

A medida mantém a observância dos critérios técnicos de segurança viana e ambiental, exigindo que toda ocupação nessas áreas seja submetida a aprovação técnica municipal e estadual, conforme as normas ambientais e urbanísticas vigentes, preservando, assim, o equilíbrio entre o interesse público, a segurança e o desenvolvimento sustentável.

Destaca-se que a iniciativa não autoriza construções indiscriminadas, mas apenas readequações compatíveis com o planejamento urbano, sob o controle técnico da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP) e demais órgãos ambientais.

Por tais fundamentos, a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo propõe a presente norma, que permitirá ao Município disciplinar adequadamente as áreas lindeiras às rodovias, conciliando a expansão urbana ordenada com as normas de segurança e proteção ambiental.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para o desenvolvimento urbano e social do Município.

Respeitosamente,

***Rodrigo Fernandes Michelin***  
Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo